

(CP-323)

X

ACORDÃO

Proc. 12.308/39

GOB/IV

1940

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Petrópolis-Terezina submete à apreciação deste Conselho o documento referente aos descontos de débitos dos seus associados para com a respectiva Farmácia, em face do que dispõe o decreto-lei n. 1.183, de 3 de março de 1939:

HISTÓRICO

"Neste processo a C.A.P. dos Ferroviários da Petrópolis-Terezina reclama contra a respectiva Entrada, pelo fato de ter suspenso as consignações já averbadas em folha de pagamento dos seus associados, para liquidação de compromissos assumidos com a prestação de assistência farmacêutica (fls. 2).

A ENTRADA assim procedeu em obediência às instruções recebidas do Sr. Diretor do Fisco do Ministério da Viação, conforme ofício, junto por cópia, a fls. 16.

Nesse ofício, entendeu aquele Serviço que o desconto autorizado se refere aos contribuintes das Caixas, que não forem empregados das estradas de ferro, de propriedade, administração ou fiscalização da União, aos quais se aplicam as disposições do Decreto-Lei 312, de 3 de Março de 1939." Isto posto,

CONSIDERANDO que é o mesmo decreto-lei n. 312 que, no art. 16, manda respeitar os contratos já averbados,

M.T.I.C. — DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

ao tempo de sua vigência;

CONSIDERANDO que se verifica do processo, conforme relação de fls. 6, que as consignações já estavam feitas, cabendo, por isso, à Caixa o direito de restabelecer-las em seu favor, até que seja liquidada a dívida;

CONSIDERANDO, porém, que a Matrícula em apreço está subordinada ao Ministério da Viação e Obras Públicas;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, solicitar a interferência do Exmo.Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio junto ao Exmo.Sr. Ministro da Viação, afirmando que o mesmo ordene à Fazenda de Ferro Petrolina-Torozine que restabeleça ditas consignações, até à liquidação dos débitos contráridos, de vez que a respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões não pode sofrer o prejuízo, que se lhe pretendo atribuir.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1940

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

e) Laís Augusto França Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial de 13/ 5/ 1940.